



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Publicado no PLACARD do TRE-TO  
em 29/09/10 às 17:00h  
Seção de Editoração e Publicações

Paulo Rodrigues Cardoso  
Presidente do Conselho Superior de  
Editoração e Publicações  
COGIN / SJI / TRE-TO

**REPRESENTAÇÃO nº 1715-72.2010.6.27.0000**

**Procedência** : Palmas – TO  
**Representante** : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO  
**Advogados** : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outros  
**Representado** : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO  
VICENTE ALVES  
**Advogados** : Dr. Eduardo Mantovani e outro  
**Relator** : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

**DECISÃO**

**I - RELATÓRIO**

Trata de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de liminar, por suposta divulgação de pesquisa sem observância das normas legais, formulada pela **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** em face da **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO e VICENTE ALVES**, com fundamento nos arts. 14 e 17 Resolução nº 23.190/09 e art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Narra o representante que a *“Representada, em seu horário destinado a propaganda eleitoral gratuita na televisão, no formato inserção, **veiculado no dia 28.9.2010**, em várias emissoras, conforme tabela e degravação anexas, veiculou propaganda de forma irregular na divulgação de pesquisa”*.

Aduz que a representada, ao divulgar pesquisa eleitoral, no horário gratuito, sem observância do art. 14 da Resolução nº 23.190/09 e art. 48 da Resolução nº 23.191/09, está sujeita a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Afirma que não há na propaganda o período de sua realização ou a margem de erro, descumprindo, assim, a legislação de regência.

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar sua pretensão.

Por fim, busca demonstrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, com vista à concessão de medida liminar. Para tanto afirma que fumaça do bom direito está presente vez que os arts. 10 e 14 da Resolução nº 23.190/09 e o art. 48 da Resolução nº 23.191/09 foram infringidos. Quanto ao perigo da demora, discorre que *“é inquestionável, porque, dentre outros motivos de ordem doutrinária elencados no julgado acima, a divulgação de pesquisas sem a indicação da margem de erro ou o período em que foi realizada induz em erro o eleitor, ainda mais com a divulgação de recentes pesquisas que demonstram justamente o contrário. Portanto, a referida divulgação de forma obscura, favorece o candidato a senador da Representada, em detrimento dos candidatos da Representante que não utiliza tal artifício, e, caso continue tal favorecimento irregular, poderá haver desequilíbrio nas condições de disputa do pleito, devendo a conduta irregular*



ser cessada imediatamente, normalizando as condições da disputa". Razão por que requer seja "deferida liminar, inaudita altera pars, determinando a proibição da veiculação de pesquisa sem os requisitos determinados pela Resolução nº 23.190 e 23.191, com a imediata notificação de todas as emissoras de TV do Estado."

Requer, também, a notificação dos representados para que, querendo apresentem defesa nos termos do § 5º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Por fim, requer seja "julgada procedente a representação, para, ao final, ser declarada a irregularidade da propaganda atacada e aplicada a multa descrita no § 3º do art. 33 da Lei Eleitoral".

Com a inicial vieram o DVD (anexo) e a degravação e mapa de fiscalização de fls. 06.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, é cediço que sua concessão subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

A hipótese vertente consiste na divulgação irregular de resultado de pesquisa eleitoral, sem menção, **clara**, ao período de realização da pesquisa e sua margem de erro, em horário eleitoral gratuito.

A propaganda questionada tem o seguinte teor:

**“Locução masculina: O povo confia em quem faz pelo povo! Em todas as pesquisas Vicentinho continua sendo o que mais cresce. No Ibope, no Serpes, Instituto Exata, no Centro Norte e agora no Vox Populi nacional! Pesquisa registrada. Vicentinho já é o terceiro colocado! Vicentinho com ficha limpa tem 16% contra 13% de Paulo Mourão. Agora é Vicentinho rumo ao segundo lugar!”**

A matéria está tratada no art. 14 da Resolução nº 23.190/09 e art. 48 da Resolução nº 23.191/09, *verbis*:

### **Resolução nº 23.190/09:**

Art. 14. **Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.**

### **Resolução nº 23.191/09:**

Art. 48. **Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.**



É pertinente extrair dos textos acima que a norma tem nítido conteúdo de proteção ao eleitor (cidadão). A informação tem que ser clara e idônea, pois só assim, o público, que tem direito de ter noção da real abrangência dos números da pesquisa divulgada, estará recebendo informações condignas e passíveis de serem comparadas e criticadas. Não atendidas essas premissas, o princípio da igualdade nas eleições não estará sendo respeitado, devendo a Justiça Eleitoral atuar, para fazer cessar a irregularidade.

Ao meu sentir, a pesquisa divulgada não atende o que dispõe a norma.

Demonstrado, portanto, em juízo de cognição sumária, que a coligação representada descumpriu as determinações legais para divulgação de pesquisa eleitoral, presente a fumaça do bom direito.

No que tange, a presença do perigo da demora, ante a possibilidade da a representada, a qualquer momento, voltar a reapresentar a pesquisa sem observância das regras legais, tenho-no por atendido.

### III - DECISÃO

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para **determinar que a representada se abstenha de divulgar a pesquisa veiculada no dia 28.09.2010, na televisão, nos moldes em que feita (inserção), proibindo-os ainda de produzir e divulgar novas propagandas com divulgação de pesquisas nos mesmos moldes em que ora impugnada.**

A divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito a sua disposição deverá se dar com observância do que dispõe o art. 14 da Resolução nº 23.190/09 e o art. 48 da Resolução nº 23.191/09.

Notifiquem-se, **IMEDIATAMENTE**, as emissoras de televisão (inclusive a TV Anhanguera - cabeça de rede) para que se abstenham de veicular a mesma propaganda ora questionada, divulgada no dia 28/09/2010.

**Notifiquem-se** os representados para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97 (§ 1º do art. 7º da Resolução nº 23.193/2009).

**Após**, colha-se **manifestação** do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 29 de setembro de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator